



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722108/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORCIUNCULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada pelo recorrente a natureza dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, sendo estes compatíveis com os montantes oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, há de se reconhecer a improcedência do lançamento.

INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-46.877, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, fl. 60/63.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 50 a 53, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2017, considerou omitidos rendimentos tributáveis, já que, devidamente intimado, o contribuinte não teria apresentado documentos comprobatórios, tudo conforme descrição dos fatos abaixo:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.796.842,45, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar documentos comprobatórios relativos ao valor recebido da ação trabalhista processo n.º 0249400-03.1986.5.05.0009. Deixou de prestar recibo/nota fiscal dos honorários, planilha das verbas com discriminação das parcelas recebidas e a sentença ou acordo judicial.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)						
018.730.085-20	3.200.050,87	403.208,42	2.796.842,45	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.200.050,87	403.208,42	2.796.842,45	0,00	0,00	0,00

Cientificado do lançamento em 07 de março de 2019, fl. 55, inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação de fl. 05/06, em que, basicamente, afirmou que o valor considerado omitido corresponde a honorários advocatícios e a outras despesas necessárias aos recebimento do numerário, além de que parte do montante recebido seria isenta.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ concluiu pela sua improcedência, cuja motivação está apresentada de forma sintética na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Em razão da ausência de comprovação da natureza, origem e abrangência dos rendimentos, o que permitiria aferir a natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser mantida a infração.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 11 de junho de 2019, conforme AR de fl. 69, ainda inconformado, o contribuinte, tempestivamente, formalizou o Recurso Voluntário de fl. 83 a 98, em que reitera as alegações expressas na impugnação, apresenta explicações detalhadas sobre os valores declarados, junta documentação comprobatória, fl. 73/82 e 100/106, e, ainda, pontua (fl. 85):

Isto é, se sobre parte considerável da parcela recebida, composta de Juros e Correção, não incide IRPF, sobre outra parte deve se descontar os pagamentos comprovadamente feitos aos patronos e contador que laboraram na causa.

Distribuído a este Conselheiro, os autos foram sobrestados, conforme despacho de fl. 115/116, pelas razões abaixo transcritas:

As conclusões da DRJ, cotejadas com as alegações recursais e com os documentos juntados aos autos, evidenciam que a celeuma relacionada à omissão de rendimentos reside, em parte, no valor recebido a título de juros compensatórios recebidos no curso de ação trabalhista.

Sobre o tema, a partir de demanda formulada, junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física, nos seguintes termos:

“(…) 2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet);

3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição n.º 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições n.ºs 53.066/18 e 53.163/18. Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processos judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão. (…)”

Por todo o exposto, encaminhe-se à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento.

Não havendo mais óbice ao prosseguimento do feito, os autos retornaram a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa passa a discorrer detalhadamente sobre as razões recursais, cuja essência já foi devidamente sintetizada no curso do Relatório Supra.

A Decisão recorrida tratou do tema nos seguintes termos:

O contribuinte alega que os valores lançados como omissão de rendimentos são, em verdade, honorários advocatícios pagos em ação trabalhista.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte anexou 01 (um) recibo de fls. 21 e 02 (duas) notas fiscais de fls. 22 e 24.

Ocorre, que tanto o recibo quanto as notas fiscais não mencionam o número de processo judicial a que se referem os pagamentos de honorários.

Ainda, referidos comprovantes foram emitidos por pessoas distintas. Ao que tudo indica, o contribuinte efetuou, de fato, pagamentos a título de honorários advocatícios no valor total de R\$ 933.436,24. Contudo, não podemos afirmar a que se

referem referidos honorários, vez que não consta dos referidos documentos o motivo desses pagamentos.

Considerando a falta de elementos comprobatórios, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Apenas a título de esclarecimento, também não foi anexado aos autos planilha de cálculo da ação judicial, dessa forma não é possível inferir se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por fim, considerando que contribuinte alega ter pago a elevada quantia de R\$ 2.796.842,45, a título de honorários advocatícios e anexou cópia de Liberação de Alvará no valor de R\$ 3.085.058,1, necessário se faz mais elementos para comprovar o pagamento dessa despesa.

Inicialmente, destaca-se que não procede a conclusão da decisão recorrida sobre pagamento de honorários superiores a 2,7 milhões. O que se têm que é que a omissão apurada pela fiscalização decorre de valores de honorários e, ainda, de verbas que o contribuinte considera isentas de tributação, é o que se depreende do cotejo de fl. 5 com os documentos de fl. 21, 22 e 24.

A análise das informações contidas nos documentos juntados à impugnação (fl. 20/33) e ao recurso voluntário (73/82), com destaque para estes últimos, já que estão mais completos, todos relacionados ao processo judicial trabalhista nº 0249400-03.1986.5.05.00009, nos permite concluir:

- a) que houve recepção de valores em quatro momentos distintos, março e dezembro de 2009, setembro de 2014 e abril de 2016;
- b) que todas as parcelas recebidas tiveram os tributos incidentes (INSS e IRRF) calculados de forma segregada;
- c) que o montante recebido judicialmente se refere a Rendimento Recebido Acumuladamente relativo aos meses de outubro de 1984 a junho de 1986;
- d) que, do valor originário devido ao recorrente no processo judicial em tela corrigido monetariamente até 01 de março de 2009 (R\$ 1.209.305,72), apenas 79,6% (R\$ 972.573,72) correspondem a rendimentos tributáveis;
- e) que o saldo do crédito remanescente calculado quando do pagamento da quarta parcela, que é o objeto do presente processo, era de R\$ 715.132,79;
- f) que o IRRF foi calculado sobre R\$ 569.365,32 (79,6% do montante citado no item precedente) importando no valor de R\$ 137.191,46, valor que foi corrigido até março de 2015, recolhendo-se o valor de R\$ 238.347,43. Já a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado foi calculada em R\$ 4.560,58;
- g) que o crédito remanescente citado na alínea “e” foi acrescido de juros moratórios até 01 de março de 2015, perfazendo um montante devido recorrente de R\$ 3.228.773,04;
- h) que descontados os valores a título de IRRF e INSS, o crédito líquido do exequente foi de R\$ 3.087.021-31, montante compatível com o Alvará de fl. 25 e o comprovante de fl. 29;
- i) que os valores descritos nos documentos de fl. 101 a 105, que seriam relativos aos honorários advocatícios, evidenciam que estes são compatíveis entre si e com o comprovante de fl. 29 e, ainda, que foram calculados apenas sobre a parcela recebida em 2016, perfazendo o montante de honorários pagos de R\$ 933.436,57;

Por todo o exposto, pode-se concluir que, do montante devido ao contribuinte quando dos cálculos para pagamento da 4ª Parcela, (R\$ 3.228.773,04), 22,15% se referem a crédito remanescente do originariamente devido (R\$ 715.132,79) e 77,85% se referem a juros compensatórios.

Ainda que, dos tais R\$ 715.132,79, apenas 79,6% são relativos a rendimentos tributáveis R\$ 569.365,32, sobre os quais incidiu IRRF no montante de R\$ 137.191,46.

Como o montante de honorários pago foi de R\$ 933.436,57 e deve este ser considerado com a remuneração de todo o serviço advocatício prestado, seja dele decorrente rendimentos tributáveis, não tributáveis e juros compensatórios, é certo que tal despesa necessária à percepção do rendimento equivale a um percentual de 28,9.

Aplicando-se tal percentual sobre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos, R\$ 569.365,32, temos que é devida a dedução a título de honorários de R\$ 164.546,58, do que resulta um rendimento a ser oferecido à tributação no ajuste anual de R\$ 404.818,74.

Considerando que o valor passível de ajuste anual em questão é, normalmente, aproximado, já que o pagamento de outros custos processuais e a inclusão de correções pode resultar em pequenas alterações, para cima ou para baixo, do valor efetivamente recebido, há de se reconhecer que o Rendimento Recebido Acumuladamente declarado pelo recorrente guarda compatibilidade com a documentação apresentada e, ainda, que o IRRF e o INSS deduzidos no Ajuste são exatamente aqueles acima tratados na alínea “f” acima, tudo conforme se vê no quadro contido em fl. 38 e abaixo reproduzido.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSÃO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	403.208,42	4.560,28	0,00	137.191,46	
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Ajuste	MÊS RECEBIMENTO:	Abr.				
TOTAL		403.208,42	4.560,28	0,00	137.191,46	

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

Já em relação aos valores recebidos a título de juros compensatórios, em que a defesa aponta que seriam isentos de tributação, embora a Autoridade lançadora não tenha se manifestado de forma contrária, já que não teve acesso às peças processuais, é certo que, originariamente, o Fisco considerava tais valores como tributáveis, tendo como lastro para tal conclusão a legislação de regência, a qual foi regulamentada pelo art. 53 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Ocorre que, conforme já citado alhures, tal matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE 855.091/RS, o qual teve trânsito em julgado certificado em 09 de outubro de 2021, sob a sistemática de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

Tema 808:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme preceitua o art. 62, § 2º do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se reconhecer que não incide IRPF sobre tal parcela.

Não obstante, não tem amparo legal o pleito de retificação da declaração em relação ao rendimentos isentos e não tributáveis recebidos, já que é tema que não interessa ao ajuste anual e, portanto, não integra a lide administrativa objeto do presente processo, sendo certo que os documentos que o contribuinte possui sobre tal numerário é suficiente à comprovação de sua origem, justificando, portanto, o acréscimo patrimonial dele decorrente.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário, devendo-se restabelecer os valores originalmente declarados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo